



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.402, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100.00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro 2002, introduzindo mecanismo que reduz a idade mínima de 70 (setenta) para 60 (sessenta) anos para que o titular de conta vinculada do FGTS possa fazer jus ao crédito de complemento de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001.

Em 17 de maio de 2004, o Senador César Borges apresentou emenda à proposição em apreço, assegurando o benefício da Lei a todos os idosos titulares de conta vinculada do FGTS e não apenas aos que estivessem na condição de idoso até a data limite para se firmar o Termo de Adesão, 30 de dezembro de 2003. Ainda de acordo com a emenda, o idoso titular de conta vinculada do FGTS poderia, a qualquer tempo, subscrever o Termo de Adesão, tendo, assim, direito ao benefício de que trata a Lei nº 10.555, de 2002.

Em janeiro de 2011, a proposição foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno. Tendo sido aprovado o desarquivamento da matéria, conforme aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, o PLS nº 12, de 2004, volta a tramitar e é distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade. Trata-se, pois, de iniciativa relevante e meritória, ainda que, em parte, seu escopo já seja, hoje, objeto de atenção de legislação em vigor.

Com efeito, o Governo Federal editou, em maio de 2004, a Medida Provisória nº 185, alterando a Lei nº 10.555, de forma a interpor dispositivo legal no qual está contemplada a maioria dos pontos de que trata o projeto, assim como a emenda em análise. A MPV 185, de 2004, convertida na Lei nº 10.936, de 12 de agosto de 2004, reduz a idade mínima de acesso ao crédito de complemento, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 70 para 60 anos. Além disso, possibilita a extensão da adesão aos detentores de conta vinculada do FGTS que já completaram ou venham a contemplar os 60 anos de idade, indo, assim, no mesmo sentido do que está sendo proposto na emenda apresentada pelo Senador César Borges.

Entretanto, é importante frisar que a Lei nº 10.936, em vigor, vincula a obtenção do benefício por parte do idoso à subscrição pretérita do Termo de Adesão de que trata o art 6º da Lei Complementar nº 110. Ou seja, de acordo com a referida lei ordinária, só terá acesso ao crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 o idoso titular de conta vinculada do FGTS que tenha assinado o Termo de Adesão no prazo fixado pela legislação. Não estão, portanto, contemplados os titulares de conta que, mesmo preenchendo os requisitos etários, não tenham subscrito o Termo de Adesão no prazo devido. Esse é o aspecto restritivo que a proposição em apreço vem sanar.

De todo modo, quando possibilita ao idoso o acesso ao crédito, permitindo ainda que, a qualquer tempo, ele possa vir a firmar o Termo de Adesão, a proposta resgata uma justa reivindicação.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, nos termos da seguinte emenda.

## EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, em substituição à constante no art. 1º do PLS nº 12, de 2004:

“Art.1º.....  
.....

‘Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que, a qualquer tempo, tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (NR)’”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente



, Relator

Parecer de base do Senado nº 12, de 2004	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE : 1 / 12 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: senador Cyro Miranda	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PDT, PSB, PC do B, PRB )	
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>Humberto Costa</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA ( PMDB, PP, PSC, PV )	
WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>Waldecir Moraes</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Paulo Davim</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP) <i>Ana Amélia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Benedito de Lira</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA ( PSDB, DEM )	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES <i>Vicentinho Alves</i>	1- CLÉSIO ANDRADE

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2004

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SERGIO PETEÇAO (PSD)				
ANA AMELIA (PT)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>do Senado</i>	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X				1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 42 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17/12/2011.

ORIS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 151, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PLS Nº 12, DE 2004

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					6- SERGIO PETEÇÃO (PSD)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				Bloco Parlamentar Minoria (FSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar Minoria (FSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- AÉCIO NEVES (FSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>in absentia</i>	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>in absentia</i>				PTB				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- ARMANDO MONTEIRO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					2- GIM ARGELLO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					PR				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- CLÉSIO ANDRADE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES	X								

TOTAL: 12 SIM: 41 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: 22 AUTOR: 11 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 11 / 11 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RJSF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2004

*Altera o artigo 2º da Lei 10555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que, a qualquer tempo, tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

  
Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c- doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea *b* do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea *c* do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea *d* do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas *a* a *d* do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do *caput* serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. (Vide: ADIN 2.568-6)

.....

**LEI Nº 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 10.936, de 2004)

Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (Incluído pela Lei nº 10.936, de 2004)

.....

**LEI Nº 10.936, DE 12 DE AGOSTO DE 2004.**

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 13 DE MAIO 2004.**

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

.....


Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o artigo 2º da Lei 10555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências*, e a Emenda nº 1-CAS.

**Respeitosamente,**



Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador OSMAR DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, reduz de 70 (setenta) anos para 60 (sessenta) anos a idade mínima para que o titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faça jus ao crédito do complemento de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Para tanto o projeto propõe alteração na redação do art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado 12/2004 foi encaminhado, em 16 de fevereiro de 2004, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde deu entrada em 17 de fevereiro de 2004, para decisão terminativa. Na CAS, cumprido o prazo regimental, em 27 de fevereiro de 2004, não foram apresentadas emendas. Em 12 de maio de 2004 o projeto foi encaminhado a este relator e no dia 17 de maio de 2004 foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador César Borges. Esta emenda altera a redação do PLS proposta para o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, mantendo o espírito da proposição apresentada, mas buscando aperfeiçoá-la ao introduzir mecanismo que garantisse o benefício da Lei a todos os idosos, atuais e futuros, e não apenas àqueles que estavam na condição de idoso até a data limite de se firmar o Termo de Adesão, qual seja, 30 de dezembro de 2003.

## II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade, e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito e nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente Projeto de Lei do Senado, ao reduzir a idade mínima do titular da conta de FGTS que tem direito ao recebimento do crédito suplementar de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, constitui iniciativa de grande alcance social. Em adição, a emenda ao PLS introduz mecanismo que se destina a sanar uma imprecisão identificada na proposição, no que tange ao prazo para se firmar o Termo de Adesão, ampliando o benefício àqueles que venham a completar a idade mínima após a data final de adesão, então estabelecida em 30 de dezembro de 2003. Trata-se, portanto, em seu conjunto, de iniciativa importante e meritória.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2004, com a emenda nº I-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro 2002, introduzindo mecanismo que reduz a idade mínima de 70 (setenta) para 60 (sessenta) anos para que o titular de conta vinculada do FGTS possa fazer jus ao crédito de complemento de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001.

Em 17 de maio de 2004, o Senador César Borges apresentou emenda à proposição em apreço, assegurando o benefício da Lei a todos os idosos titulares de conta vinculada do FGTS e não apenas aos que estivessem na condição de idoso até a data limite para se firmar o Termo de Adesão, 30 de dezembro de 2003. Ainda de acordo com a emenda, o idoso titular de conta vinculada do FGTS poderia, a qualquer tempo, subscrever o Termo de Adesão, tendo assim direito ao benefício de que trata a Lei nº 10.555.

### **II – ANÁLISE**

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e

objetividade. Trata-se, pois, de iniciativa relevante e meritória, ainda que, em parte, seu escopo já seja, hoje, objeto de atenção de legislação em vigor.

Com efeito, o Governo Federal editou, em maio de 2004, a Medida Provisória nº 185, alterando a Lei nº 10.555, interpondo dispositivo legal no qual está contemplada a maioria dos pontos de que trata o projeto, assim como a emenda em análise. A MPV 185/2004, convertida na Lei nº 10.936, de 12 de agosto de 2004, reduz a idade mínima de acesso ao crédito de complemento, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 70 para 60 anos. Além disso, possibilita a extensão da adesão aos detentores de conta vinculada do FGTS que já completaram ou venham a contemplar os 60 anos de idade, indo, assim, no mesmo sentido do que está sendo proposto na emenda apresentada pelo Senador César Borges.

Entretanto, é importante frisar que a Lei nº 10.936, em vigor, vincula a obtenção do benefício por parte do idoso à subscrição pretérita do Termo de Adesão de que trata o art 6º da Lei Complementar nº 110. Ou seja, de acordo com a referida lei ordinária, só terá acesso ao crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 o idoso titular de conta vinculada do FGTS que tenha assinado o Termo de Adesão no prazo fixado pela legislação. Não estão, portanto, contemplados os titulares de conta que, mesmo preenchendo os requisitos etários, não tenham subscrito o Termo de Adesão no prazo devido. Esse é o aspecto restritivo que a proposição em apreço vem sanar.

Há que se observar, finalmente, na emenda à proposição, a existência uma imprecisão redacional que deve ser corrigida. O art. 2º proposto na referida emenda faz menção ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 110, quando, na verdade, deveria aludir ao inciso I do art. 4º da mesma Lei, este sim que se relaciona diretamente ao Termo de Adesão. Por isso propõe-se uma subemenda de redação ao texto da emenda do Senador César Borges, conforme anexo.

De todo modo, ao possibilitar o acesso ao crédito ao idoso, permitindo ainda, de acordo com a emenda do Senador César Borges, que, a qualquer tempo, o idoso possa vir a firmar o Termo de Adesão, o PLS nº 12 e a respectiva emenda vêm resgatar uma justa reivindicação dos potenciais beneficiários.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, assim como da emenda nº I-CAS, observada a seguinte subemenda.

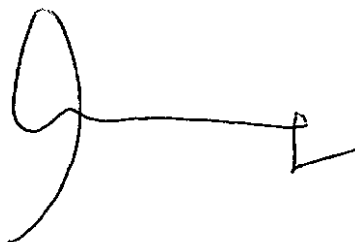
#### SUBEMENDA À EMENDA Nº I – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, em substituição à constante no art. 1º do PLS nº 12, de 2004:

“Art.1º.....

.....  
‘Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta (60) anos ou que vier a completar essa idade, desde que decida firmar, a qualquer tempo, o Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade. (NR)’”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 14/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16742/2011